

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2015 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

Trata-se de uma proposição de autoria do Deputado Rubens Bueno, cujo objeto é a alteração do art. 155 do Código Penal onde é tipificado o crime de furto, para instituir mais uma nova hipótese de furto qualificado.

Segundo a justificativa que acompanha a propositura é necessário o agravamento da pena daqueles que, de forma covarde e inescrupulosa, saqueiam bens doados a serem destinados às vítimas de desastre natural.

A proposta ora em exame já havia sido apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Paulo Bornhausen, mas arquivada, em obediência ao comando inserto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa. Assim, como este grave delito continua a ser praticado de forma reiterada, o Deputado Cunha Bueno promoveu a sua a reapresentação.

Em 03 de março de 2015, a Mesa distribuiu o processado, sujeito a tramitação ordinária, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame do seu mérito e de sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não ofendendo, o projeto, princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa ressenete-se, apenas, da falta de artigo inaugural, com o objeto da lei e, por consequência, maior precisão da ementa da proposta.

No mérito, é, de fato, oportuna a inclusão de uma qualificadora específica para punir com mais rigor a ação de pessoas inescrupulosas que se aproveitam de momentos de caos, para roubar bens, geralmente de primeira necessidade, oriundos de doações espontâneas de uma população solidária ao sofrimento alheio, agravando ainda mais a fragilidade daqueles que estão em situação de total penúria em decorrência de tragédias naturais. E, por que não dizer, como consequência destas condutas espúrias, desestimular futuras doações que, por vezes, são a única ajuda que estas pessoas têm para reconstruir as suas vidas.

É oportuno registrar, que o art. 61, inciso II, alínea “j”, inserto na parte geral do Código Penal já considera como circunstância agravante a prática de crime em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido. O bem tutelado por este dispositivo legal é **o bem jurídico da vítima**, ou seja, as dimensões da calamidade ou da desgraça que aflige o ofendido repercutem diretamente nas possibilidades de defesa dos seus bens.

Ou seja, não alcança a ação delituosa descrita no projeto, pois seu desiderato é majorar a pena do crime de furto, capitulado no art. 155 do Código Penal, que é de 1 (um) a 4 (quatro) anos, para 3 (três) a 8 (oito) anos (forma qualificada) quando a subtração for de roupas, calçados, mantimentos e outros gêneros de primeira necessidade destinados a vítimas de desastres naturais.

Outras situações, por sua gravidade, já se encontram arroladas como **furto qualificado**, como se verifica da leitura dos §§¹ do art. 155 do CP e, por

¹ “Art. 155 .. **Furto qualificado § 4º** - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. **§ 5º** - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para

entendermos, que a descrita pelo nobre deputado Rubens Bueno preenche o requisito para ser incluída neste rol – alto grau de lesividade - reafirmamos que a proposta é meritória e deve prosperar.

Contudo, na minha compreensão ela pode e deve ser aperfeiçoada, não só para ampliar a sua abrangência com vistas a tutelar, também, os bens arrecadados para pessoas que tenham sido vítimas de desastres não naturais, como, por exemplo, do incêndio seguido de desabamento do edifício no centro de São Paulo², como para incluir na qualificadora, a subtração de valores doados.

Outro ponto, já acordado com o autor do projeto, refere-se à dosimetria da pena. Cremos que melhor seria, em nome da coerência entre a ação delituosa *versus* a pena fixada, tendo em vista não só os demais delitos arrolados na legislação penal, mas, em especial, as formas qualificadas do crime de furto preexistentes, sugerimos fixar a pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos, idêntica a estabelecida para as ações descritas nos incisos do § 4º deste crime (art. 155 do CP), em razão das similaridades das condutas ali descritas.

No que tange, também, as formas qualificadoras dos delitos arrolados no **Título II - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (arts. 155 a 160 do CP)**, torna-se premente que este Parlamento se debruce sobre as consequências nefastas da revogação do inciso I, do § 2º do art. 157 do CP pela recém-editada Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que alterou o art. 157 do Código Penal.

Vejamos. O projeto que lhe deu origem³, pelo interesse da sociedade, por conseguinte, do Congresso Nacional, em agravar o roubo quando este tenha sido cometido com o emprego de arma de fogo ou de explosivos, combinado com normas regimentais, lhe deu uma tramitação célere, haja vista que não passou pelo plenário do Senado, nem pelas Comissões na Câmara, razão pela qual ousou afirmar que, sem ser a vontade dos membros de ambas as Casas Legislativas, houve uma "*novatio legis in mellius*", com a revogação do inciso acima citado (*se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma*), independentemente de a mesma norma ter incluído um novo § 2º-A, prevendo um aumento de 2/3 da pena, se a violência ou ameaça for exercida com emprego de **arma de fogo**.

Muitos doutrinadores e a mídia, inclusive, já criticaram esse "cochilo" do legislador, pois como a referida lei já entrou em vigor, aplica-se imediatamente inclusive para os casos passados (até quem já foi condenado, se ainda estiver

outro Estado ou para o exterior. § 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. § 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego."

² <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/05/04/buscas-chegam-a-andares-habitados-do-predio-que-desabou-em-sp.htm>

³ PLS 149, de 2015 – autor, Senador Otto Alencar do PSD/BA, só foi distribuído para a CCJ, daquela Casa (Relator Senador Antonio Anastasia), com poder conclusivo; na Câmara tendo em vista a aprovação de requerimento de urgência, foi direto para o Plenário. Lá o Deputado Alberto Fraga (DEM-DF) emitiu os pareceres oralmente por todas as Comissões. A proposta foi sancionada sem veto. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120274>; <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163149>

cumprindo pena, deve ter retirada de sua pena a causa de aumento referente ao emprego de outros tipos de arma, como faca, por exemplo), além de deixar de aumentar a pena de um terço até a metade, como era antes da revogação, quando a violência ou ameaça for exercida com emprego de arma, sem ser de fogo.

Até porque, **arma** é todo instrumento, normalmente, destinado ao ataque ou defesa (**arma própria**) ou qualquer outro meio idôneo a ser empregado nessas circunstâncias (**arma imprópria**). Destarte, a **arma própria** é aquela criada para a lesão. O potencial ofensivo é de sua **própria** natureza.

Já a **arma imprópria** é qualquer instrumento que embora tenha sido criado com finalidade diversa, acaba dentro da circunstância sendo eficaz à prática delitiva. Temos como exemplo a faca de cozinha, o estilete, a barra de ferro, os fogos de artifício.

Assim, para sanar este imbróglio, proponho para restabelece o equilíbrio entre as ações delituosas cometidas e a sanção penal imposta pelo Estado, além de evitar o detalhamento, sempre prejudicial em matéria penal, sugiro o acréscimo de um inciso no § 2º, do art. 157 do CP, mantendo o maior aumento de pena, nos termos da Lei 13.654/18, quando houver o uso de arma de fogo, com a seguinte redação:

“157.
.....
§ 2º.....
.....

VI - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma, ressalvada a hipótese do inc. I do § 2º- A deste artigo.

.....(NR)

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 414, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresento ao descortino dos meus nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**

PDT/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PL 414, DE 2015

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940) para caracterizar como circunstância qualificadora do crime de furto a subtração de bens ou valores doados às vítimas de calamidade e do crime de roubo o emprego de arma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto incluir no rol de circunstâncias qualificadoras do crime de furto a subtração de bens ou valores doados às vítimas de calamidade e do crime de roubo quando houver o emprego de arma.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....
.....

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, se a subtração for de bens ou valores doados para satisfazer as necessidades primárias de vítimas de calamidade”.(NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso no § 2º do art. 157:

“Art. 157.....
.....
§2º.....
.....

VII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma, ressalvada a hipótese do inc. I do § 2º-A deste artigo.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Subtenente Gonzaga -Relator